

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	03
I– BASE LEGAL PARA OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO	04
III – OBJETO DA REPRESENTAÇÃO	04
IV - QUALIFICAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS	05
V – DA AUDITORIA	05
VI - RESUMO DAS IRREGULARIDADES	13
VII- CONCLUSÃO DA REPRESENTAÇÃO	14
Anexos	17

REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Várzea Grande
ASSUNTO : Representação
GESTOR : **Wanderley Cerqueira**
RELATOR : Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE : Dinamar Pires de Miranda Silva e Simone Aparecida Pelegrini

I – INTRODUÇÃO

A Comissão Técnica de Auditoria Programada, formada pelas servidoras Dinamar Pires de Miranda Silva e Simone Aparecida Pelegrini, ocupantes dos cargos Técnico Instrutivo de Controle e Auditor Público Externo, conforme designação constante no Ofício nº 84/2009/WJT, anexo às fls.16-TCE, realizada no período de 09 a 17 de novembro, nos termos regimentais, apresenta a Vossa Excelência REPRESENTAÇÃO contra atos ilegais praticados na gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande no período de Janeiro a Setembro de 2009.

II – BASE LEGAL PARA OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Quanto a legitimidade da autoria:

- Artigo 46 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, a qual dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

- Art. 224 da Resolução nº 14, de 25 de setembro de 2007, a qual instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas:

Art. 224. As Representações podem ser:

I – (...)

II – De natureza interna, quando formalizadas:

a) Pelo Conselheiro Relator;

b) Pelas equipes de inspeção e auditoria;

c) Pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

III - OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

1. Incidência de juros, multas, correção monetária e demais encargos
2. Despesas ilegítimas
3. Irregularidades no pagamento de vale transporte
4. Pagamento de verba de representação ao presidente da Câmara
5. Cargos comissionados em desvio de função

IV - QUALIFICAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS

1. Presidente	Wanderley Cerqueira	
Telefone:	C.P.F: 460.804.061-87	R.G: 486.466 SSP/MT
End. Residencial: Rua Presidente Getúlio Vargas, 01, Ipase, Várzea Grande-MT		
2. Contador	Joelma Maria Vieira	CRC:
Telefone: 65 3686 5737	C.P.F: 377.966.581-68	R.G: 356.447 SSP/MT
End. Residencial: Rua 42, Quadra 30, Casa 12, Bairro Jardim Primavera, Várzea Grande-MT		

Fonte: Cadastro dos Responsáveis

V – DA AUDITORIA

1. Na amostragem dos processos de despesa analisados, verificou-se o pagamento de juros, multa e atualização monetária em diversas contas, ocasionada por quitação da fatura fora do prazo estabelecido, segue quadro 01 que demonstra os pagamentos citados:

Quadro 01. Pagamento de juros, multa, atualização monetária, etc

Empenho	Data Pgto	Credor	Objeto	Valor
50/09	16/06/09	Brasil Telecom S/A	Atualização e multa	4,56
50/09	18/06/09	Brasil Telecom S/A	Atualização e multa	46,65
11/09	25/06/09	CEMAT	Juros e multa	140,51
50/09	22/04/09	Brasil Telecom S/A	Atualização e multa	3,07
			Telegrama fonado	16,41
11/09	29/04/09	CEMAT	Correção, juros e multa	343,78
55/09	05/03/09	GVT	Encargos	29,71
64/09	09/03/09	MULTICABO	Juros e multa	2,82
11/09	10/03/09	CEMAT	Juros e multa	59,63
50/09	12/03/09	Brasil Telecom S/A	Atualização e multa	1,60
10/09	30/01/09	MULTICABO	Juros e multa	4,06
122/09	27/03/09	INSS – comp 11/2008	Juros e multa	373,85
122/09	27/03/09	INSS - comp 13/2008	Juros e multa	442,30
123/09	27/02/09	INSS – comp 01/2009	Juros e multa	200,78
TOTAL				1.669,73

O prejuízo causado ao erário soma R\$ 1.669,73(52,2 UPF), prejuízo este que deve ser ressarcido pelo gestor aos cofres públicos, pois entende-se que o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das obrigações, o pagamento dos acréscimos deverá ser feito pela administração paralelamente à

adoção de providências para apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa, vide exemplos no ANEXO I.

2. Dentre os processos de despesa analisados por amostragem do período de janeiro a setembro/2009 foi detectado pagamento de algumas despesas ilegítimas classificadas como irregularidade grave (E-24) pela Instrução Normativa Nº 08/2008 TCE/MT, num total de R\$ 3.805,17 (118,95 UPF), esses recursos também devem ser ressarcidos à municipalidade pelo gestor responsável, exemplos no ANEXO II.

Quadro 02 - Despesas ilegítimas:

Empenho	Credor	Objeto	Valor	Irregularidade
21/09	SEFAZ – MT	IPVA	147,10	Câmara possui imunidade ¹
107/09	Maria da Glória Campos Mayer	Salgados	1.421,55	Não se enquadra nas finalidades do legislativo
17/09	SEFAZ – MT	IPVA	260,15	Câmara possui imunidade
20/09	SEFAZ – MT	IPVA	355,55	Câmara possui imunidade
16/09	DETRAN	Infrações Detran	319,23	Acórdão nº 815/2007 ²
16/09	DETRAN	Infrações outros órgãos	383,09	Acórdão nº 815/2007 ³
138/09	Paulo Henrique Thomás	167 marmitex	918,50	Não se enquadra nas finalidades do legislativo e não há recebimento pelo responsável na NF.
TOTAL				3.805,17

1 O pagamento indevido de IPVA apontado neste relatório já foi apontado anteriormente por outras equipes de auditoria, vide Contas Anuais de 2007, Processo nº 5.912-9/2008.REINCIDÊNCIA.

2 Acórdão nº 815/2007 - As multas de trânsito aplicadas a veículos públicos são de responsabilidade do condutor. Se, em razão da inadiplência do devedor e do princípio da continuidade do serviço público, a administração for compelida a pagá-la, deverá, em ato contínuo, mover ação de ressarcimento em desfavor do condutor, a fim de resguardar o erário, sob pena de imposição de glosa.

3 Esta irregularidade já havia sido apontada no Processo nº 5.912-9/2008 – Contas Anuais de 2007, sendo o gestor REINCIDENTE.

3. Da análise da folha de pagamento, esta equipe detectou irregularidades no pagamento de vale transporte, a Câmara pagou vale transporte para pessoas que não constam na relação da folha de pagamento, conforme quadro apresentado a seguir:

Quadro 03 – Vale Transporte:

Mês	Nome	Valor
Fevereiro	Vera Lucia da Cunha	90,20
Março	Sara Vitor da Silva Bulhões	90,20
Abril	Sara Vitor da Silva Bulhões	90,20
Abril	Silvana Quideroli da Silva	90,20
Maio	Sara Vitor da Silva Bulhões	90,20
Junho	Ediane Auxiliadora de Moraes	90,20
Junho	Sara Vitor da Silva Bulhões	90,20
Julho	Ediane Auxiliadora de Moraes	90,20
Julho	Sara Vitor da Silva Bulhões	90,20
Julho	Maria Aparecida Vitor da Silva	90,20
Agosto	Claudilene Marques de Campos	90,20
Agosto	José Carlos Neris	90,20
Agosto	Sara Vitor da Silva Bulhões	90,20
Agosto	Maria Aparecida Vitor da Silva	90,20
Setembro	Sara Vitor da Silva Bulhões	96,80
Setembro	Maria Aparecida Vitor da Silva	96,80
Outubro	Ediane Auxiliadora de Moraes	96,80
Outubro	Sara Vitor da Silva Bulhões	96,80

Outubro	Maria Aparecida Vitor da Silva	96,80
TOTAL		1.746,80

Além desta irregularidade encontrada, a Câmara não desconta dos servidores que recebem vale transporte os 6% do salário base devido, conforme determina a lei nº 7.418/1985.

Desta forma, o gestor deve ser notificado para que devolva aos cofres públicos o valor de R\$ 1.746,80 (UPF's), conforme ANEXO III.

4. Pagamento de verba de representação

Da Lei nº 3.205/2008, consta em seu Art. 1º que o subsídio mensal dos vereadores será de R\$ 6.192,03 e no Art. 2º que a representação do Presidente será de 100% (cem por cento) do subsídio mensal do vereador, correspondendo o valor de R\$ 6.192,03 – Anexo IV.

Esta lei contraria o Acórdão nº 25/2005 do TCE-MT, que determina que a fixação do subsídio deve ser em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (§ 4º do artigo 39 da CF).

Outros tribunais também tem o mesmo entendimento, conforme segue:

TCE – SP:

O art. 39, § 4º da CF/88 afirma que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Nas palavras do TCE-SP:

Resta claro, portanto, no texto constitucional, a vedação quanto ao pagamento de verba de representação aos agentes políticos.

Entretanto, tendo em conta que o exercício da Presidência do Poder Legislativo constitui acréscimo às atribuições normais de Vereador, nada obsta que o subsídio do Chefe do Legislativo Municipal possa ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, desde que atendidos os limites constitucionais ditos no art. 29, VI da Constituição. (TC-18.801/026/01).

TCE – RS:

Consultado sobre a legalidade da fixação de verba de representação para o Presidente da Câmara Municipal, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) decidiu ([Decisão nº AD-0012/2009](#)) não ser possível, em face do disposto no art. 39, § 4º, da Constituição da República. O Conselheiro Hélio Saul Mileski entendeu que o acréscimo de gastos pessoais decorrentes da representatividade inerente ao exercício de cargos como o de Presidente da Câmara de Vereadores deve ser atendido pelos mecanismos indenizatórios usuais, com adequada prestação de contas. É possível, por outro lado, a fixação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara de Vereadores, observado o teto remuneratório constitucional, e considerando a necessária observância da anterioridade na fixação dos subsídios dos agentes públicos municipais.

TCE – PA:

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA), com a finalidade de orientar os agentes políticos municipais quanto às regras, critérios e limites que deverão ser observados por ocasião da fixação de seus subsídios para a legislatura 2009/2012, estabeleceu, por meio da [Orientação Técnica N° 01/2008](#), que:

- O subsídio dos agentes políticos será fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º da Constituição Federal).
- Embora vede o pagamento de verba de representação, admite-se, entretanto, para o Presidente da Câmara Municipal, a fixação de subsídio em parcela única diferenciada, ou seja, superior a dos demais vereadores, desde que respeitados os limites constitucionais.

TCE – PR:

O TCE-PR em seu site assim informou aos gestores municipais (maio-2008):

A propósito, cabe recordar que ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser atribuído subsídio diferenciado dos demais vereadores, cujo valor também não fica submetido aos limites determinados em função do subsídio do deputado estadual de que trata a regra do art. 29, VI/CF. Como já referido, o subsídio do Presidente do Legislativo tem lindes no subsídio do Chefe do Poder Executivo do Município.

5. Da análise na folha de pagamento (outubro/2009), encontramos vários funcionários da Câmara com cargo comissionado que não desempenham atribuições relacionadas à direção, chefia e assessoramento, (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal- E-04), são eles:

Quadro 04 – Cargos comissionados:

Matrícula	Nome	Cargo
-----------	------	-------



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

706	Emanoel Messias Souza Verly	Jardineiro
734	Antonio Angelo da Silva	Fotógrafo
061	Francisco Carlos Gonçalves da Silva	Aposentado
870	Carlos Alexandre de Moraes	Assist. Orçamento
916	Adilson Pinho Pereira	Motorista ⁴
877	Ailton Pereira Matoso	Motorista
809	Antonio Marcos Costa	Motorista
905	Benedito Joacy de Oliveira	Motorista
832	Dorival José da Silva	Assist. Controle Interno
655	Fábio José Tardin	Motorista
904	Geraldo Malaquias Rosa	Motorista
615	Gleyner Jhon de Souza Fidencio	Motorista
885	Gonçalina Soares de Pinho	Motorista
913	José Mauro da Silva	Motorista
816	Laurindo Rosalia da Silva Junior	Motorista
856	Leocir Junior Gambin	Motorista
843	Lucimar Freitas de Matos	Motorista
651	Neuza Figueiredo Assunção	Assist. Controle Interno
472	Nina Lysenko Dadalt	Assist. Controle Interno
584	Rodrigo Marcos de Almeida	Motorista

⁴ A Câmara possui apenas três veículos e possui em seu quadro de efetivos 3 motoristas, a contratação de um motorista para cada gabinete não configura chefia, direção ou assessoramento.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

893	Telma Pereira Leite	Motorista
596	Zenildo Jose de Barros	Motorista

Fonte: Extrato da folha de comissionados – Outubro/2009.

Entende-se que um caso dentre os apresentados deve ser ressaltado, trata-se do funcionário Francisco Carlos Gonçalves da Silva que ocupa o cargo comissionado de APOSENTADO.

Durante o levantamento, esta equipe foi informada que o Sr. Francisco sofreu um acidente nas dependências da Câmara há muitos anos atrás e este acidente o deixou na cadeira de rodas, como a Prefeitura estava irregular com o INSS não pode afastá-lo por motivo de doença e nem aposentá-lo por invalidez, então para solucionar o problema criou o cargo comissionado APOSENTADO (não há lei para criação deste cargo) e desde então paga o Sr. Francisco na folha de pagamento, os proventos deste funcionário no mês de outubro/2009 foram de R\$ 465,00.

Exemplos são apresentados no Anexo V.

VI - RESUMO DAS IRREGULARIDADES (classificadas ou não na Instrução Normativa nº 08/2008 – TCE-MT):

1. Prejuízo causado ao erário devido ao pagamento de juros, multa e correção monetária totalizando R\$ 1.669,73(52,2 UPF) referente a pagamento de juros, multa e atualização monetária, devendo ser ressarcido à municipalidade (E-24);
2. Despesas ilegítimas que causaram prejuízo ao erário no total de R\$ 3.805,17 (118,95 UPF), devendo o gestor ressarcir à municipalidade (E-24);
3. Pagamento de vale transporte para pessoas que não constam na folha de pagamento, prejuízo gerado num total de R\$ 1.746,80 (54,60 UPF) que também deve ser ressarcido à municipalidade (E-24);
4. Falta de desconto na folha de pagamento no percentual de 6% referente aos vales transportes, contrariando a Lei nº 7.418/1985;
5. Pagamento de verba de representação contrariando o Acórdão nº 25/2005 – TCE-MT;
6. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal) E-04.

VII- CONCLUSÃO DA REPRESENTAÇÃO

Considerando os diversos pontos verificados pela equipe de auditoria, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro protocolizar o processo, como admite o inciso II do artigo 224 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado e a notificar o Senhor Wanderley Cerqueira – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande – exercício de 2009 para manifestação sobre as impropriedades apontadas.

É a representação.

**Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais da Quinta
Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 19
de novembro de 2009.**

Dinamar Pires de Miranda Silva

Técnico Instrutivo de Controle

Simone Aparecida Pelegrini

Auditor Público Externo